

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014.

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

Autor: Superior Tribunal de Justiça - STJ

Voto em separado: Deputado Ricardo Barros

I. VOTO EM SEPARADO

Tramita nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 8132 de 2014, de autoria do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

Faz-se importante o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional pelos Tribunais Regionais Federais, especialmente os da 1ª e 4ª Regiões, diretamente e únicos afetados com os termos que ora se propõem.

Trata-se de proposta de descentralização jurisdicional, em prol da eficiência na prestação do serviço judiciário e da aproximação da população e advogados das cortes responsáveis pelo julgamento dos processos judiciais.

A revisão das bases territoriais de jurisdição, via descentralização das atividades jurisdicionais em Câmaras Regionais vinculadas aos atuais Tribunais Regionais Federais, se evidencia com solução para corrigir desequilíbrio federativo na medida em que aproxima a segunda instância da Justiça Federal de cada um dos cidadãos residentes nos estados circunscritos. A criação de Câmaras Regionais trará significativos benefícios em termos de celeridade das decisões e recursos processuais no âmbito federal, especialmente naqueles em que se debate matéria de alto interesse para a região, como, por exemplo, o contrabando e o descaminho na região de fronteira do Paraná, na preservação e a proteção do meio ambiente, as terras indígenas, o garimpo o tráfico internacional de entorpecentes na região norte do País e, especialmente, a legislação federal específica sobre a Zona Franca de Manaus.

Sediados, respectivamente, nas cidades de Brasília e Porto Alegre, os TRF's acima identificados guardam considerável distância de diversos Estados que integram a sua jurisdição, obrigando os jurisdicionados e profissionais do direito a suportarem enormes custos e dificuldades para terem acesso direto e pessoal ao julgamento de seus processos. Essa distância prejudica a prestação jurisdicional e o pleno exercício do direito de participação e defesa pelas partes.

Além de fortalecer as bases de sustentação do princípio federativo, ao acatar a proposta que ora se apresenta, não restam dúvidas de que o Congresso Nacional colaborará, significativamente, com a Administração dos tribunais na otimização do atendimento às partes e à prestação jurisdicional, adequando-se a princípios constitucionais como o do amplo acesso ao Poder Judiciário e à razoável duração do processo.

Atende-se, assim, à previsão feita pela Emenda Constitucional nº 45/2004, quando incluiu no art. 107 da Constituição Federal o §3º, dispondo que "*Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo*". Mais do que isso, atende ainda à vontade soberana deste Congresso Nacional ao aprovar a Emenda Constitucional nº 73/2013 (oriunda da PEC 544), criando quatro novos Tribunais Regionais Federais com sede no Paraná, Minas Gerais, Bahia e Amazonas, cuja eficácia, não obstante sua aprovação depois de 12 anos de tramitação, com votação por maioria qualificada em dois turnos, em ambas as casas do Congresso, encontra-se suspensa por uma liminar concedida poucas horas depois de ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, por uma instituição de duvidosa representatividade.

No caso, seja pelo considerável acervo processual e potencialidade de demandas em 2º grau, seja pela destacada distância da sede dos seus respectivos TRF's, seja pela importância estratégica no cenário nacional e do Poder Judiciário Federal, Minas Gerais, Bahia, Amazonas e Paraná possuem todos os requisitos necessários para abrigar Câmaras Regionais de julgamentos.

Adiantando-se à necessidade e conveniência da medida, no âmbito da 1ª Região as Câmaras Regionais de julgamento, em versão precária composta por juizes de 1º grau convocados, estão em processo de implementação nos Estados de Minas Gerais e Bahia. A emenda proposta permitirá a ampliação e fortalecimento dessa importante iniciativa.

Estudos comprovam a viabilidade técnica das Câmaras Regionais de julgamento propostas pela Emenda, chamando-se a atenção especialmente ao fato de que o Estado de Minas Gerais responde por quase 50% de todos os processos em tramitação na 1ª Região e o Paraná por cerca de 30% de todos os processos em tramitação na 4ª Região.

Portanto, em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.132 de 2014, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a emenda que ora apresento, Registrando, portanto, que a emenda em questão preserva a essência do conteúdo do projeto enviado pelo STJ e não implica aumento de despesas, estando em consonância com o disposto no art. 63, II e 96, II, “a” da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8132, DE 2014

EMENDA Nº 1

O art. 1º passa a conter parágrafos com a seguinte redação:

§3º. Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§4º. Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 20 (vinte) serão destinados à instalação de 05 (cinco) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas.

§5º. As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; e a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º São acrescentados aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis à instalação das Câmaras Regionais e dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação das Câmaras Regionais e dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS